



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.045 - MT (2008/0261715-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **ESTADO DE MATO GROSSO**
PROCURADOR : **LÚCIA BARROS FREITAS DE ALVARENGA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CELSON JESUS GONÇALVES FALEIRO E OUTRO**
ADVOGADO : **CELSON J. G. FALEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR 118/05. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.141.990/PR, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 19/11/2010. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º) QUE IMPÕE SUA APLICAÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO SEM FUNDAMENTO NOVO. APLICAÇÃO DE MULTA (CPC, ART.557, § 2º).

1. A alienação ou oneração de bens ou rendas, ou o seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, sem a reserva de patrimônio suficiente à sua garantia, configura presunção absoluta de fraude à execução fiscal, sendo certo que tal presunção se perfaz (i) a partir da citação válida do devedor na ação de execução fiscal, em relação aos negócios jurídicos celebrado antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 e (ii) em relação aos negócios jurídicos que lhes são posteriores, a partir da inscrição do crédito tributário em dívida ativa. No caso, a alienação foi anterior à mencionada LC 118/05 e não houve citação. Fraude à execução não configurada.

2. A decisão agravada enfatizou que a matéria objeto da controvérsia já fora decidida pela Seção, em precedente submetido ao regime do art. 543-C do CPC. As razões de agravo, todavia, não trazem qualquer fundamento novo, apto a infirmar os adotados no referido precedente, ao qual a lei atribui especial eficácia vinculativa.

3. Agravo assim interposto deve ser considerado manifestamente infundado, para os fins do art. 557, § 2º do CPC, sob pena de tornar letra morta os elevados propósitos do legislador, ao estabelecer a forma especial de julgamento prevista no art. 543-C do CPC.

4. Agravo improvido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de junho de 2011



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.045 - MT (2008/0261715-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **ESTADO DE MATO GROSSO**
PROCURADOR : **LÚCIA BARROS FREITAS DE ALVARENGA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CELSON JESUS GONÇALVES FALEIRO E OUTRO**
ADVOGADO : **CELSON J. G. FALEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 223-227) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POR SUJEITO PASSIVO EM DÉBITO PARA COM A FAZENDA PÚBLICA SEM A RESERVA DE PATRIMÔNIO SUFICIENTE À GARANTIA DA DÍVIDA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE FRAUDE. REGISTRO DA PENHORA. PRESCINDIBILIDADE. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.141.990/PR, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 19/11/2010. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º) QUE IMPÕE SUA APLICAÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS.
RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (fl. 304)

Sustenta o agravante, em suma, que (a) o art. 185 do CTN não deve ser aplicado, uma vez que o débito para com a Fazenda Pública encontrava-se regularmente inscrito na dívida ativa; (b) a fraude à execução deve ser reconhecida, pois "verifica-se que o débito fora inscrito na dívida ativa, que a execução fiscal fora ajuizada - recebendo despacho para citação - e que fora expedido mandado de citação não cumprido, em razão da não localização do executado - o que ensejou pedido de citação por edital" (fl. 319); e (c) não se pretende o reexame de matéria fática.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.045 - MT (2008/0261715-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **ESTADO DE MATO GROSSO**
PROCURADOR : **LÚCIA BARROS FREITAS DE ALVARENGA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CELSON JESUS GONÇALVES FALEIRO E OUTRO**
ADVOGADO : **CELSON J. G. FALEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR 118/05. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.141.990/PR, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 19/11/2010. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º) QUE IMPÕE SUA APLICAÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO SEM FUNDAMENTO NOVO. APLICAÇÃO DE MULTA (CPC, ART.557, § 2º).

1. A alienação ou oneração de bens ou rendas, ou o seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, sem a reserva de patrimônio suficiente à sua garantia, configura presunção absoluta de fraude à execução fiscal, sendo certo que tal presunção se perfaz (i) a partir da citação válida do devedor na ação de execução fiscal, em relação aos negócios jurídicos celebrado antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 e (ii) em relação aos negócios jurídicos que lhes são posteriores, a partir da inscrição do crédito tributário em dívida ativa. No caso, a alienação foi anterior à mencionada LC 118/05 e não houve citação. Fraude à execução não configurada.

2. A decisão agravada enfatizou que a matéria objeto da controvérsia já fora decidida pela Seção, em precedente submetido ao regime do art. 543-C do CPC. As razões de agravo, todavia, não trazem qualquer fundamento novo, apto a infirmar os adotados no referido precedente, ao qual a lei atribui especial eficácia vinculativa.

3. Agravo assim interposto deve ser considerado manifestamente infundado, para os fins do art. 557, § 2º do CPC, sob pena de tornar letra morta os elevados propósitos do legislador, ao estabelecer a forma especial de julgamento prevista no art. 543-C do CPC.

4. Agravo improvido, com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada tem os seguintes fundamentos:

2. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.141.990/PR, Min. Luiz Fux, DJe de 19/11/2010, sob o regime do art. 543-C do CPC, afirmou o entendimento segundo o qual (a) a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou o seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, sem a reserva de patrimônio suficiente à sua garantia, configura presunção absoluta de fraude à execução fiscal, sendo certo que tal presunção se perfaz (b) a partir da citação válida do devedor na ação de execução fiscal, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação aos negócios jurídicos celebrado antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 e; (c) em relação aos negócios jurídicos que lhes são posteriores, a partir da inscrição do crédito tributário em dívida ativa; (d) a Súmula 375 do STJ não se aplica às hipóteses de execução fiscal; (e) a inaplicação do art. 185 do CTN implica em reconhecimento de sua inconstitucionalidade, o que deve ser feita pelo Plenário do órgão jurisdicional, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos, como o dos autos.

No caso dos autos, o acórdão recorrido consignou que a alienação do imóvel se deu em 24/10/1997 - antes, portanto, da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 - e, ainda, em data anterior à citação válida do devedor na ação executiva (13/11/1998).

Assim, por estar em consonância com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, não merece reparos o acórdão recorrido.

Não há como prosperar o agravo regimental.

Como se percebe, a parte agravante tinha ciência de que a matéria foi objeto de julgamento da Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, tendo sido expressamente enfatizada a "especial eficácia vinculativa", atribuída ao precedente referido. Entretanto, nas razões de agravo, não há fundamento novo apto a infirmar os adotados no precedente da Seção. Desse modo, o agravo assim interposto deve ser considerado manifestamente infundado, para os fins do art. 557, § 2º do CPC, sob pena de tornar letra morta os elevados propósitos do legislador, ao estabelecer a forma especial de julgamento prevista no art. 543-C do CPC. Por tal razão, proponho a aplicação, ao agravante, de multa de 1% sobre o valor da causa.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental, condenando o agravante ao pagamento da multa proposta. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0261715-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.106.045 / MT

Números Origem: 1993358 2005110 812322006

EM MESA

JULGADO: 07/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : MARIA HELENA DOS SANTOS SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELSON JESUS GONÇALVES FALEIRO E OUTRO
ADVOGADO : CELSON J. G. FALEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : LÚCIA BARROS FREITAS DE ALVARENGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELSON JESUS GONÇALVES FALEIRO E OUTRO
ADVOGADO : CELSON J. G. FALEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.